



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.	
C	De 19	03 / 19 99
C	Rubrica	

Processo : 10835.000210/94-83

Acórdão : 203-03.858

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 102.145

Recorrente : ZUMA COM. E EXPORT. PROD. AGROPEC. LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

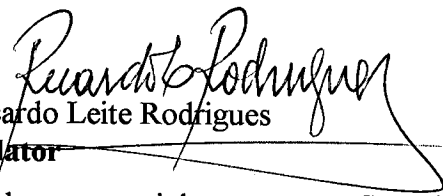
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ZUMA COM. E EXPORT. PROD. AGROPEC. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

/OVR/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.000210/94-83
Acórdão : 203-03.858
Recurso : 102.145
Recorrente : ZUMA COM. E EXPORT. PROD. AGROPEC. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício com base em valores devidos a título de Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativos a fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1991 a março de 1992, no montante de 535.685,33 UFIRs, e fundamentado no artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83, do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/96, artigo 1º da Lei nº 8.147/90 e ADN/CST nº 01/91.

Na impugnação tempestiva, a autuada alegou inconstitucionalidade da legislação pertinente à contribuição, aduzindo, entre outros argumentos, que a decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade do FINSOCIAL com relação à alíquota de 0,5% abrangeu apenas o julgamento da majoração das alíquotas, e que em inúmeras decisões dos Tribunais Regionais foi julgada inteiramente inconstitucional a sua cobrança.

O Julgador Monocrático julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim sua decisão:

“ASSUNTO - Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL

RETIFICA-SE O LANÇAMENTO, com base na Medida Provisória nº. 1.490, de 02/10/96, para exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social à alíquota de 0,5%.”

Consta dos Autos, às fls. 32, Aviso de Recebimento - AR, com ciência da contribuinte, da decisão de primeira instância datado de 09 de dezembro de 1996.

Através do Documento de fls. 33, protocolizado em 09/01/97, a interessada recorre a este Conselho, que por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em Sessão.

É o relatório.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000210/94-83
Acórdão : 203-03.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que da decisão de primeira instância “caberá recurso voluntário, total ou parcial, em efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em tela, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 09.01.97, 31 (trinta e um) dias após a ciência da decisão singular, datada de 09/12/96, portanto, fora do prazo estabelecido pela legislação acima citada.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


RICARDO LEITE RODRIGUES